



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000273/2007-14
Recurso nº 153.149 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente META VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIOS DE INCENTIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), efetuado em 31/10/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 117/120) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a título de cartões de premiação por intermédio da empresa Incentive House S/A, denominados “Premium Card” e “Flex Card”.

As contribuições dos segurados foram obtidas pela aplicação do percentual correspondente à faixa salarial, observado o limite máximo, subtraída da contribuição consignada nas folhas de pagamento apresentadas.

Os fatos geradores não foram informados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e a auditoria fiscal elaborou Representação Fiscal para Fins Penais pela configuração, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal.

A notificada apresentou impugnação (fls. 136/164) onde alega que não restou provado em nenhum momento que os valores pagos teriam natureza remuneratória.

Argumenta que a finalidade da contratação da empresa Incentive House S/A não foi outra senão aumentar a produtividade e lucratividade da impugnante e os cartões foram fornecidos sem habitualidade ou caráter contraprestacional.

Tece considerações a respeito da atuação da empresa Incentive House S/A que presta serviços de marketing promocional buscando estimular determinado pessoal designado por seu cliente com o objetivo de que determinada meta seja atingida.

Entende que o fornecimento de tais cartões não constitui fato gerador de contribuições previdenciárias sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional.

Considera que houve violação ao art. 142 do CTN - Código Tributário Nacional uma vez que não houve a averiguação da concretização do suposto fato gerador, ou seja, se os serviços de marketing promocional poderiam ser classificados como remuneração.

Alega que para caracterização de remuneração é necessária a presença da contraprestação pelo serviço prestado como requisito hábil a ensejar o pagamento.

Conclui que não é qualquer valor pago ao segurado empregado ou contribuinte individual que configura remuneração e que excluem-se desse conceito qualquer valor pago por mera liberalidade do empregador e sem habitualidade, uma vez que somente receberiam o benefício aqueles funcionários que atingissem as metas estipuladas.

Pelo Acórdão nº14-16.635 (fls. 280/284), a 9ª Turma da DRJ/POR julgou o lançamento procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 313/360), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Junta Parecer de jurista a respeito do assunto.

Os recurso teve seguimento desacompanhado do depósito recursal por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.02.012103-5.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente afirma que os valores pagos a título de incentivo não poderiam integrar o salário-de-contribuição.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não lhe confiro razão.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”.

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição”.(RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)”

“Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra”. (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-.06-03)”

Com base no entendimento de que os pagamentos efetuados por meio de cartões de incentivo e por intermédio de empresa interposta integram o salário de contribuição, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN ou ausência de demonstração de que tais valores integram a remuneração.

Cumpre informar que a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos por meio de cartões de premiação é matéria pacificada no âmbito desta Câmara, conforme se verifica nos julgados abaixo ementados:

ACÓRDÃO 206-00949 – Recurso 147059

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – REMUNERAÇÃO INDIRETA – UTILIDADES – PAGAMENTO DE PRÊMIO – PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – DECADÊNCIA

Incide contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas. (...)

ACÓRDÃO 206-00286 – Recurso 141822

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.



Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

